

GUIA JURÍDICO : COVID-19

O QUE PRECISA SABER

PENAL

DECLARADO O ESTADO DE EMERGÊNCIA, QUAIS AS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS?

O Estado de Emergência, declarado no passado dia 19 de março e em vigor até às 23:59 horas do dia 2 de abril, sem prejuízo de eventuais renovações, determinou a suspensão parcial do exercício de alguns direitos, como o de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional, o de propriedade e iniciativa económica privada, determinados direitos dos trabalhadores, direito à circulação internacional, direito de reunião e de manifestação, liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, e, por fim, direito de resistência.

A referida suspensão deverá respeitar sempre o princípio da igualdade e da não discriminação, devendo obedecer aos limites estabelecidos na Lei (art. 2.º/2 do RESEM).

Em nenhum caso, a declaração do Estado de Emergência poderá afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião (arts. 19.º/6 da CRP e 2.º/1 do RESEM).

Os efeitos da presente declaração não afetam igualmente, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.

Os cidadãos mantêm ainda, e na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias, lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais (art. 6.º do RESEM).

O QUE ACONTECE PARA QUEM NÃO ACATAR AS MEDIDAS INSCRITAS NA DECLARAÇÃO?

Quem incumprir as medidas estabelecidas na declaração do Estado de Emergência incorre em crime de desobediência, previsto no art. 348.º do Código Penal, punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias (art. 7.º do RESEM).

Em caso de crime de desobediência qualificada, as referidas cominações passarão para o dobro, com pena de prisão até 2 anos e pena de multa até 240 dias.

Neste particular, e por considerarmos elucidativo, sublinhamos que de acordo com o Ministro da Administração Interna, no âmbito do Estado de Emergência, já foram detidas 27 pessoas pelo crime de desobediência.

Sendo que uma das detenções "foi um caso particularmente grave de violação do dever de confinamento", o qual pode consubstanciar ainda o crime de propagação de doença, enquanto os restantes seis casos "deveram-se a situações de incumprimento das indicações das forças de segurança relativamente a comportamentos ou relativamente a situações de circulação ou de prática de ajuntamentos não admissíveis"

UM TRABALHADOR QUE ESTEJA DOENTE E QUE NÃO INFORME A ENTIDADE PATRONAL, VENHA TRABALHAR E QUE CONTAGIE OUTROS TRABALHADORES, PODERÁ SER PUNIDO?

Caso um trabalhador esteja doente e vá trabalhar, contagiando assim outros trabalhadores pode ser punido criminalmente.

Prevê o artigo 283.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, sob a epígrafe "Propagação de doença, alteração de análise ou de receituário", que "quem propagar doença contagiosa e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos." Se o perigo for criado por negligência, a pena é de prisão até 5 anos (cfr. n.º 2 desse artigo). Se a conduta que levou a esse perigo for praticada por negligência, a pena é de prisão até três anos ou com pena de multa (cfr. n.º 3 desse artigo).

Tendo presente estes requisitos, para que exista crime, o trabalhador tem de ter conhecimento do diagnóstico médico e a intenção de contaminar, caso em que há dolo, ou, pelo menos, tem de ter sintomas que o levem a crer que padece de doença que pode transmitir a terceiros e conforma-se com essa possibilidade, actuando assim com negligência.

Não podemos deixar de evidenciar que a punição criminal para a propagação voluntária de doença está prevista, não só para o trabalhador que vá trabalhar, sabendo da sua condição médica, como para qualquer pessoa que circule num espaço público e ponha assim em perigo a vida ou a integridade física de terceiros.

.....

SE PRECISAR DE MAIS INFORMAÇÃO, CONTACTE-NOS:

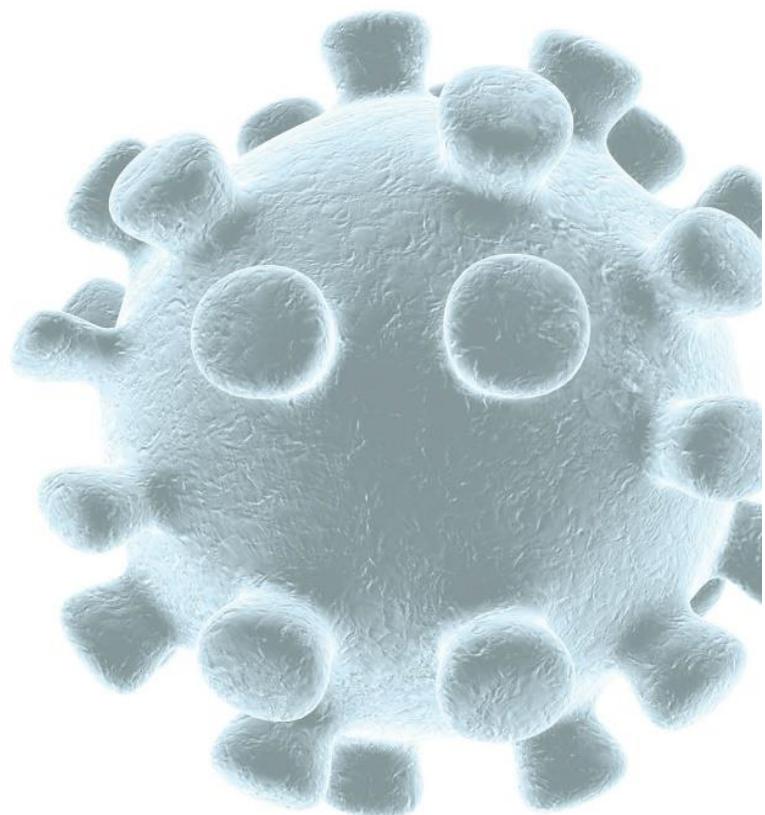
TEL:+351 21 313 20 00 | EMAIL: geral.portugal@srslegal.pt

CONTACTO

José Carlos
Soares
Machado

sócio

soares.machado@srslegal.pt



PORTUGAL • ANGOLA • BRASIL • MACAU • MALTA • MOÇAMBIQUE • SINGAPURA